



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP 13732-

620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001521-57.2017.8.26.0360**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Serviços Hospitalares**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: _____ e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Djalma Moreira Gomes Júnior**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face do **MUNICÍPIO DE MOCOCA** e de _____, todos qualificados nos autos, objetivando, em suma, compelir aquele a fornecer a esta tratamento consistente no procedimento de laqueadura tubária (fls. 01/08).

A tutela de urgência foi deferida, para que o procedimento fosse realizado em 30 dias, cominando-se multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Município, em caso de descumprimento (fls. 30/31).

Devidamente citados, os requeridos não ofereceram contestação (fls. 32 e 69, 40 e 59).

O Município foi intimado para cumprir a decisão de fls. 30/31 no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fl. 51), oportunidade em que o Município informou ser impossível realizar uma cirurgia não urgente em prazo exíguo, tendo em vista a sistemática do SUS (fls. 53/54).

Posteriormente, o Município informou nos autos que a requerida Janaína se encontra grávida, motivo pelo qual não poderia ser realizado o procedimento (fls. 61/63).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOCOCA
FORO DE MOCOCA
2ª VARA
AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP 13732-

620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1001521-57.2017.8.26.0360 - lauda 1

Nesse ínterim, o Ministério Público requereu a suspensão da tutela de urgência, o que foi deferido por este juízo (fls. 66 e 68).

Posteriormente, o “parquet” pugnou pela procedência da ação (fls. 72/74).

O Município, por sua vez, pugnou nos autos pela indicação de curador especial dativo à Janaina, bem como pela realização de prova pericial e testemunhal.

Requereu, ainda, seja oficiado o CAPS, para que remeta aos autos cópia do prontuário, com atestados, laudos e tratamentos ministrados à requerida Janaína, opondo-se, como consequência, ao julgamento antecipado da lide (fls. 80/83).

O Ministério Público aduziu, nos autos, ser desnecessária a realização das avaliações pleiteadas, uma vez que o presente feito já apresenta elementos satisfatórios quanto à saúde física e psíquica da requerida.

Aduziu, também, quanto à capacidade da requerida e a faculdade que o Município tem de providenciar os documentos pretendidos, reiterando sua manifestação de fls. 72/74.

É o relatório do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I e II do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa.” (Resp. 57.861-GO, Rel. Min. Anselmo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP 13732-

620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1001521-57.2017.8.26.0360 - lauda 2

Santiago, Sexta Turma, j. em 23/03/1998).

Ressalto que, de fato, os documentos colacionados nos autos, quanto à saúde física e psíquica da requerida, são seguros e satisfatórios.

E, desses documentos, inclusive, se denota que a requerida é pessoa capaz, muito embora não possua condições de fornecer os cuidados necessários à futura prole.

Aliás, não pesa contra Janaína qualquer decisão ou pedido de curatela, com fundamento em eventual incapacidade.

E, quanto ao pedido de expedição de ofício ao CAPS-AD, anoto que cabe ao próprio Município providenciar os documentos do procedimento em questão, não havendo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para tal finalidade.

Prosseguindo, não há preliminares a serem apreciadas.

Note-se que os requeridos são revéis, uma vez que deixaram de apresentar contestação no prazo legal e, embora não seja possível aplicar-lhes os efeitos da revelia, por se estar diante de direito indisponível, a presente demanda há de ser julgada **PROCEDENTE**.

Com efeito, os documentos médicos carreados nos autos dão conta de que, inquestionavelmente, _____ necessita do tratamento ora solicitado e a ausência no seu fornecimento poderá acarretar sérios riscos à sua saúde.

Ademais, a obrigação das pessoas políticas assegurarem a efetividade do direito à saúde do cidadão é inquestionável e encontra fundamento em diversos diplomas legais.

E, mister informar que, por mais que o Município nada tenha trazido aos autos, eventual alegação quanto ao “princípio da reserva do financeiramente possível” não poderia ser considerada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE MOCOCA

FORO DE MOCOCA

2ª VARA

AVENIDA DOUTOR GABRIEL DO Ó, 1203, Mococa - SP - CEP 13732-

620

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1001521-57.2017.8.26.0360 - lauda 3

É que, “in casu”, não basta a mera alegação do referido postulado, necessitando-se demonstrar de forma objetiva e inequívoca a insuficiência dos recursos do ente político demandado.

E, como bem salientou o “parquet”, a alegação da “reserva do possível” não pode prevalecer diante do denominado “mínimo existencial” que, inclusive, diz respeito ao direito à vida saudável.

Nesses termos é que acolho a pretensão autoral.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município a realizar a laqueadura, objeto dos autos, assim que ocorrer o parto da requerida Janaína, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais), limitada ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Isento de sucumbência, por ter sido o Ministério Público autor da ação.

P.R.I.C.

Mococa, 05 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001521-57.2017.8.26.0360 - lauda 4